



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600925-54.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600925-54.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 SERGIO CABRAL BARBOSA SENADOR, SERGIO CABRAL BARBOSA, FLAVIO DA COSTA SILVA, JOAO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, JOSE CARLOS MOREIRA COSTA JUNIOR, AMALIA MARIA DE GOUVEA, LUANA RODRIGUES BORGES Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. SENADOR E SUPLENTE. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 30, I, DA LEI 9.504/97 E 77, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato Sérgio Cabral Barbosa e seus suplentes João Barbosa da Silva Júnior, Flávio da Costa Silva, José Carlos Moreira Costa Júnior, Amália Maria de Gouveia e Luana Rodrigues Borges, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/08/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Sérgio Cabral Barbosa e seus suplentes João Barbosa da Silva Júnior, Flávio da Costa Silva, José Carlos Moreira Costa Júnior, Amália Maria de Gouveia e Luana Rodrigues Borges, em

observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017. Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 001/2019 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 013, de 22/01/2019, página(s) 21.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 854213.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou diversos documentos e esclarecimentos.

Reexaminado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 1246063 pela aprovação das contas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas (Id nº 1258013).

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Senador Sérgio Cabral Barbosa e seus suplentes João Barbosa da Silva Júnior, Flávio da Costa Silva, José Carlos Moreira Costa Júnior, Amália Maria de Gouveia e Luana Rodrigues Borges, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação das contas de campanha do candidato e seus suplentes.

Em seu parecer, a unidade técnica apontou:

5.1.1.Quanto ao item 1.2. do Relatório de Diligências o candidato apresentou os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos na sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha. Questão sanada.

6.Acerca do item 2. do Relatório de Diligências o prestador regularizou na Retificadora a qualificação do candidato FLAVIO DA COSTA SILVA (inativo) e JOSE CARLOS MOREIRA COSTA JUNIOR (ativo).

7.Com relação ao item 3. do Relatório de Diligências o candidato apresentou contracheque que demonstra o seu vínculo empregatício com o Governo do Estado e a origem dos recursos doados (Id. 1034913).

8.Quanto ao item 4. do Relatório de Diligências o prestador apresentou cópia do cheque nº 850004, conta 34.741-8, nominal a ALISSON DE VASCONCELOS LIMA. Acerca da divergência

detectada, referente ao beneficiário do cheque, prestou os seguintes esclarecimentos, os quais entendo aceitáveis, em face da apresentação do cheque nominal, acima citado:

“Este Candidato, desconhece qualquer pagamento com cheques a prestadores de serviço, diversos daqueles lançados na Prestação de Contas Final e nesta Retificadora, sendo-lhe impossível fornecer mais detalhes da operação bancária, encerrando-se para o Candidato qualquer obrigação quanto a estas informações quando da emissão do cheque e de sua juntada no SPCE para fins de análise de contas;

Informa ainda que não entende que haja qualquer omissão de informações no SPCE que não estejam no Extrato mencionado, colocando-se à disposição deste Juízo e da Assessoria Especial de Exame de Contas para qualquer esclarecimento adicional “.

Resta, pois, claro que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação, em conformidade com a legislação de regência.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação do ora requerente, por entender que, “de fato, no caso, não se vislumbra a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas”.

Desta feita, inexistindo irregularidades e vícios que maculem a contabilidade apresentada e comprometam sua higidez, outro não pode ser o entendimento que não a aprovação das contas.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha do candidato Sérgio Cabral Barbosa e seus suplentes João Barbosa da Silva Júnior, Flávio da Costa Silva, José Carlos Moreira Costa Júnior, Amália Maria de Gouveia e Luana Rodrigues Borges, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Desembargador Eleitoral Relator